

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 29 de outubro de 2020

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Estado:

Subprocurador-Geral Vladimir de Oliveira Macedo

do Estado:

Corregedor-Geral da Samuel Oliveira Alves

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Conselheiro membro: Alexandre Augusto R. Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02647/2019-2

ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FORMAL -
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: WELLINGTON DA SILVA VIANA

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

VOTO VISTA: **SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto divergente do Conselheiro Samuel Alves, foi conhecido o pedido de reconsideração, por ser tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando os pareceres n.º 6364/2019 e 1409/2020, concluindo pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar, com o seu encaminhamento para a autoridade responsável pela aplicação da penalidade. Vencido o relator (Cons. Vladimir Macedo), que foi acompanhado pela Cons. Rita de Cássia.

AUTOS DO PROCESSO: 481/2020 – CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: MINUTA DE REGIMENTO INTERNO

ASSUNTO: MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO SUPERIOR

INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL
DO ESTADO

RELATOR: **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**

Os presentes autos teve seu julgamento iniciado na 184ª Reunião Extraordinária mas não foi concluído em virtude do adiantado da hora. Diante disso, foi incluído na presente cessão de julgamento.

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos da minuta de Instrução Normativa apresentada e do voto oral do

relator, foi aprovada a nova redação do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, em anexo.

AUTOS DO PROCESSO: 594/2020-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: SOLICITA ESCLARECIMENTOS ACERCA DA
DECISÃO DO CSAGE NOS AUTOS Nº
EX.01837.07/2019-P, EM JULGAMENTO NA
184ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADO: COORDENADORIA CONSULTIVA E DO
CONTENCIOSO DA VIA PREVIDENCIÁRIA
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Rita de Cássia,) nos termos do voto divergente foi mantida a decisão do Conselho na 184ª Reunião Extraordinária, vencido o relator, que modificou a conclusão do seu voto, exarado no processo EX01837072019P. Diante disso, deve a presente decisão ser encaminhada à Via Previdenciária juntamente com a declaração de voto divergente do Conselheiro Vladimir Macedo.

No item "o que ocorrer" ficou estabelecido que as pautas, atas e votos, após assinados, serão publicados no site da Procuradoria, em atenção ao artigo 6º, inciso X do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



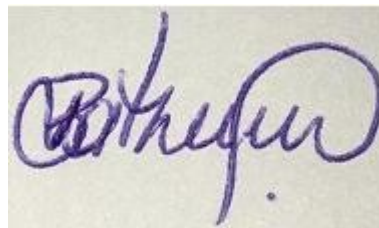
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 5

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 0220000264720192

ORIGEM: Secretaria de Segurança Pública

Interessado: Wellington da Silva Viana

**ASSUNTO: Verificação de Regularidade Formal de Inquérito
Administrativo Disciplinar**

TITULAR DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VISANDO A APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FUNCIONAL DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO NO ÂMBITO DA SSP, POR SE TRATAR DE SERVIDOR REGIDO PELA LEI N° 4.133/99. DECISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS ABANDONANDI* - ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR - ÔNUS DO QUAL ELE NÃO SE DESINCUMBIU - REGULARIDADE DO PAD - REFORMA DOS PARECERES 6.364/2019 E 1409/2020.

VOTO DO DIVERGENTE

Adotado o relatório do nobre Conselheiro relator, passo à análise do mérito do recurso.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em se apreciar se poderia a PGE adentrar na análise de existência ou não do *animus abandonandi* na conduta do servidor e se, no caso concreto, houve ou não esse *animus*.

A resposta, a nosso ver, é positiva em ambos os casos. Tratando-se de aspecto jurídico relevante a ser verificado para o correto enquadramento da conduta do servidor no possível ilícito

administrativo praticado, não resta dúvida de que a análise da correta interpretação jurídica desse enquadramento é da Procuradoria Geral do Estado e isso não implica em adentrar o mérito das conclusões da comissão mas tão somente de fazer o preciso enquadramento jurídico à hipótese apurada nos autos. Sendo o órgão que tem competência exclusiva para a consultoria jurídica de todo o Estado, é evidente que nesse caso, não só pode como deve pronunciar-se a PGE sobre a existência ou não do "*animus abandonandi*", uma vez que esse elemento subjetivo é parte inexorável do enquadramento jurídico do ilícito administrativo apurado. Interpretação jurídica equivocada sobre este elemento implicaria, de fato, em nulidade do processo administrativo disciplinar.

Em relação ao segundo questionamento, se houve no caso concreto, a presença do "*animus abandonandi*" é que diverge este Conselheiro dos pareceres anteriormente lavrados, com todas as *venias* necessárias. Explica-se.

É que entende esse Conselheiro que, no caso de abandono de cargo, uma vez demonstrada a presença do elemento objetivo do ilícito administrativo, qual seja, a falta ao serviço por período superior a 30 dias (que no presente caso foi claramente demonstrado), é ônus do servidor demonstrar a existência de fator que afaste o elemento

subjetivo, qual seja o "animus abandonandi". Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **PAD. FATO APURADO: ABANDONO DE CARGO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO IMPETRANTE, DA AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI.** ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público em razão de ter se ausentado do serviço pelo período de 16 de novembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos.

2. A configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, também da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 3. **O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude - E O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO FUNCIONÁRIO -, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.**

4. Não se pode esquecer que o Direito Sancionador deve pautar-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que assevera que os atos realizados por administrador público devem pautar-se pela razão, pela lógica, pela plausibilidade das justificativas, e, ainda, o princípio da proporcionalidade que recomenda, dentre as diversas condutas a tomar, que o administrador escolha a melhor para o caso, de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar.

5. Não há dúvidas de que, a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

6. No caso, não há nos autos notícias de que o impetrante conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraindo-se, inclusive, dos documentos juntados às fls. 3.116, 3.176 e 3.183, que ele não teve sua licença médica renovada e, ainda assim, esquivou-se de retornar ao trabalho sob alegação de necessidade de tratamento de saúde. Verifica-se, ainda, que as diversas tentativas de intimação do Servidor para comparecimento em atos do processo, bem como para realização de perícia, foram infrutíferas.

7. Ordem denegada. (MS 22.566/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

*III - Para tipificação da infração administrativa de abandono de cargo exige-se o preenchimento do elemento objetivo e do subjetivo, **SENDO NECESSÁRIO COTEJAR AS RAZÕES QUE LEVARAM A TAL ATITUDE, CUJA PROVA INCUMBE AO SERVIDOR*** (AgRg no AREsp 111.032/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016).

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto a existência de animus abandonandi, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno do improvido. (AgInt no REsp 1653133/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017).

Diversos são os julgados de Tribunais de Justiça no mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DO CARGO. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. **ANIMUS***

ABANDONANDI. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS POR PERÍODO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS NO PRAZO DE 01 (UM) ANO. ANIMUS ABANDONANDI COMPROVADO. LEGALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO APLICADA. HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.1. A pena de demissão para os servidores que abandonam o cargo é, além de razoável e proporcional, perfeitamente lícita e legal, encontrando amparo, de maneira expressa, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020).2. **Estando demonstrado que o servidor público abandonou, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período superior a 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, no prazo de 01 (um) ano, como ocorreu no vertente caso, PRESUME-SE A EXISTÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI, INCUMBINDO AO PRÓPRIO SERVIDOR O ÔNUS DE COMPROVAR O CONTRÁRIO.**3. Na espécie, não obstante o apelante alegar que suas faltas foram devidamente justificadas em razão de padecer de doença crônica de ansiedade generalizada, **RESSAI DA ANÁLISE DO CADERNO PROCESSUAL QUE OS ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE REFEREM-SE A PERÍODO DISTINTO DAQUELE APURADO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** 4. Sendo mais do que evidente a presença do denominado animus abandonandi, e não tendo o autor/apelante alegado nenhum outro vício no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou na sua demissão ? o qual, insta frisar, seguiu os trâmites legais ? não há que se falar em nulidade na pena de demissão a ele imposta.5. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, merece reforma a sentença atacada a fim de se consignar que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. APELAÇÃO CÍVEL

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0420782-56.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2020, DJe de 21/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL. ABANDONO DE CARGO. FATOS PROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO À AUSÊNCIA DO "ANIMUS ABANDONANDI". ÔNUS DO ACUSADO. "P.A.D." QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE SE APURA O ABANDONO DE CARGO, É ÔNUS DO ACUSADO PROVAR A AUSÊNCIA DO "ANIMUS ABANDONANDI". 2. Inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão administrativa disciplinar inquinada de nulidade, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito ou justiça da decisão, máxime quando não verificada afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 732744-8 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 17.05.2011)**

A nosso ver, é corretíssima a interpretação dada pelos tribunais pátrios. Não há como a administração adentrar na vontade íntima do servidor e comprovar sua vontade deliberada de abandonar o cargo. Pelo princípio da aptidão da prova, é plenamente justificável, nesses casos, a inversão desse ônus para o servidor, que poderá

demonstrar a existências de motivos plausíveis que o levaram a, legitimamente, se afastar do serviço.

No presente caso, essa prova não foi produzida pelo servidor. O atestado médico apresentado se refere a período distinto do período apurado como de abandono do cargo. Não se pode presumir que, acometido de uma doença, ainda que de cunho psiquiátrico, em janeiro de 2019, a doença estivesse se manifestando desde outubro de 2018, mesmo porque, como afirmado pelo próprio servidor, o estado psíquico de descontrole da doença não é permanente (se o fosse, seria motivo para aposentadoria por invalidez) mas é plenamente controlável mediante tratamento. Caberia ao servidor a prova de que estava acometido de surto à época das faltas e que não estava devidamente controlado o surto pelo uso de medicamentos. Essa prova, evidentemente, não existe. Poderia ter sido suprida, durante a instrução processual, inclusive por testemunhas, o que não foi feito, embora oportunizado ao investigado. Poderia ter sido suprida por relatório médico, o que também não fez. Pelo contrário, a perícia médica oficial que o avaliou informa que a data provável do início da ocorrência foi 29/01/2019:

Inspeção Médica para Fins de:	
LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE (MAIOR QUE 15 DIAS) ART.121, LEI 2148/77	

Quesitos a Cargo do Médico	SIM
Deferida	
Data provável do início da ocorrência:	29/01/2019
Data provável do fim da ocorrência:	28/05/2019
Qtd de dias :	120

Ora, se nem os médicos peritos oficiais do estado podem afirmar que a doença e/ou surto desta preexistia, não pode o parecerista suprir essa afirmação, diante do que entendo não demonstrado nenhum elemento que pudesse justificar legitimamente as faltas no período anterior a 29/01/2019, restando confirmado, portanto, o *animus abandonandi*. Nesse exato sentido é o acórdão do TJGO acima, tratando, inclusive, de doença psíquica, onde se destaca:

"Na espécie, não obstante o apelante alegar que suas faltas foram devidamente justificadas em razão de padecer de doença crônica de ansiedade generalizada, RESSAI DA ANÁLISE DO CADERNO PROCESSUAL QUE OS ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE REFEREM-SE A PERÍODO DISTINTO DAQUELE APURADO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR."

Em verdade, presumir o contrário seria uma verdadeira temeridade, dando efetivo salvo conduto para qualquer servidor faltar

ao serviço, bastando que posteriormente trouxesse um atestado que teria efeitos retroativos. Dificilmente se conseguiria caracterizar um abandono de cargo.

Não se pode argumentar, ainda, que o processo foi arquivado na seara criminal e que, por isso, restaria comprovada a ausência de *animus abandonandi*. Nesse ponto, venho me valer dos ensinamentos já transcritos pelo ilustre relator:

"Como se sabe, o princípio da independência das esferas administrativa e criminal e da comunicabilidade obrigatória da decisão judicial, comporta, em princípio, algumas ponderações acerca desta comunicabilidade de instâncias. Com efeito, nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que, litteris:

"Quando se analisa o tema, bastante complexo, da repercussão da decisão proferida pelo juiz criminal sobre a órbita administrativa, deve-se separar duas

¹ Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 19ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 592.

hipóteses profundamente diversas: 1. Uma em que a infração praticada pelo funcionário é, ao mesmo tempo, definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo; 2. A outra em que a infração praticada constitui apenas ilícito penal.

Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas esferas, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área civil e na administrativa.

A regra fundamental sobre a matéria está contida no artigo 935 do Código Civil, em cujos termos não se poderá questionar mais sobre 'a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. A mesma norma se continha no artigo 1.525 do Código Civil de 1.916. Em consonância com esse dispositivo, o artigo 126 da Lei nº 8.112/90[9] determina que *'a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria'*.

Resumidamente, a decisão na esfera criminal somente se torna vinculante se negar a existência do fato ou se demonstrar que o acusado não era seu autor.

Ora, o arquivamento do inquérito pelo MPSE não se deu por nenhum desses motivos. O fato ocorreu (ausência ao serviço) e o autor foi o servidor investigado (foi ele quem faltou), de sorte que o arquivamento na esfera criminal, nesse caso, não vincula a administração.

Como demonstrado, na seara administrativa há presunção do *animus abandonandi*, cabendo prova em contrário por parte do servidor, sendo deste este ônus. **Já na seara criminal é impossível a imputabilidade de pena por presunção, sendo necessário a existência de dolo específico, vontade deliberada de abandonar o cargo, que deve ser demonstrada pelo órgão acusador o que, no caso, não vislumbrou o parquet, opinando pelo arquivamento do processo criminal, sem qualquer efeito vinculante à seara administrativa.**

É bom que se frise, que não estamos aqui a afirmarmos categoricamente que o Senhor Wellington Vianna não esteve acometido de uma doença mental, ainda que temporária, mas sim que há uma presunção

a corroborar o seu *animus abandonandi* e que, embora fosse seu o ônus de afastá-la, deste ônus não se desincumbiu.

Dessa forma, concluímos, com todo o respeito às posições em contrário, pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar que concluiu pela caracterização do delito administrativo de abandono do cargo.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando os pareceres n.º 6364/2019 e 1409/2020, concluindo pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar, com o seu encaminhamento para a autoridade responsável pela aplicação da penalidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de outubro de 2020.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

PROCESSO N°: 0220000264720192

ORIGEM: Secretaria de Segurança Pública

Interessado: Wellington da Silva Viana

**ASSUNTO: Verificação de Regularidade Formal de Inquérito
Administrativo Disciplinar**

TITULAR DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VISANDO A APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FUNCIONAL DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO NO ÂMBITO DA SSP, POR SE TRATAR DE SERVIDOR REGIDO PELA LEI N° 4.133/99. DECISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA INDICADA. DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. DESRESPEITO AOS ARTS. 4º E 20, III, PARTE FINAL, DA LEI N° 4.364/01, QUE TRATA DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA

CARREIRA POLICIAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconsideração feito pelo Corregedor Geral de Polícia Civil em face do parecer de n.º 6.364/2019, que opinou pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo instaurado contra Wellington da Silva Vianna, recomendando a revisão da conclusão e aplicação da pena de demissão do servidor, face a ausência de evidências que apontassem para o abandono de cargo público.

Em suas razões de reforma, sustentou o ilustre Corregedor Geral de Polícia em exercício, que: **a um**, a polícia Civil possui regime disciplinar próprio, estabelecido pela Lei Estadual 4.364/01, e que o parecer n.º 6.364/19, teria se embasado somente na Lei 2.148/77, que trata dos servidores em geral; **a dois**, ao se manifestar sobre a

existência, ou não, do elemento subjetivo na conduta praticada, a PGE teria antecipado o mérito da decisão a ser exarado exclusivamente pela própria Comissão de Inquérito usurpando, assim, sua competência, e **atrês**, como a penalidade de demissão é vinculada a hipótese de abandono de cargo, não haveria espaço para discricionariedade, impondo-se a reforma do parecer lavrado para se evitar tumulto processual e a formação de precedente negativo aos interesses da Administração Pública.

Analisando a pedido de reconsideração feito pela Corregedoria de Polícia Civil da SSP, a Procuradora Ana Queiroz lançou parecer e n.º 1409/2020, aprovado pela Chefia da Via administrativa, corroborando todos os termos do primeiro opinamento lavrado pelo Procurador Túlio Cavalcante, também entendendo, a segunda parecerista, pela irregularidade formal do inquérito administrativo, nos seguintes termos, *verbis*:

“Do Termo de Depoimento de fls. 34/35, o servidor aduziu que sofreu um surto psicótico pelo período que se ausentou de suas atividades, não possuindo qualquer percepção da realidade, o que impossibilitou justificar os motivos de das faltas.

O Relatório Médico de fls. 13/14, bem como o Pedido de Parecer de fls. 15/17 atestam que o servidor encontrava-se num quadro depressivo, inclusive com autorização da Perícia Médica do Estado de Sergipe afastando-o das atividades laborativas por 120 (cento e vinte) dias (fls. 19).

Diante das alegações e documentos acostados aos autos, corrobora-se que o investigado possui uma justificativa plausível para as ausências, mesmo que não tenha, à época dos fatos, apresentado quais foram.

Assim, o que se observa no Relatório Final sob exame é que a partir do momento em que a decisão passa a cominar a apenação indicada, afasta-se da estrita legalidade, e por esse motivo encontra-se eivada de vícios, de onde resulta a IRREGULARIDADE FORMAL.

Pelo exposto, considerando o quanto previsto nos arts. 53 a 64 da Lei nº 4.364/01, subsidiariamente na Lei nº 2.148/77 e levando-se em conta o que mais dos autos consta, REITERA esta Procuradoria a orientação À ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXISTENTES NO CORPO DO PRESENTE PARECER, por meio da elaboração de novo Relatório Final em substituição ao que consta às fls. 51/55."

Considerando a competência estampada no art. 9.º inciso IX da Lei Complementar 27/96, foi o pedido de reconsideração remetido ao Conselho Superior da Advocacia Pública para apreciação e deliberação, sendo distribuído a esta Relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo razão pela qual passo a sua apreciação de mérito.

Cinge-se a controversa sobre se os pareceristas de piso ao opinarem pela irregularidade formal do inquérito administrativo instaurado contra o Policial Civil Wellington da Silva Vianna, que apurou se este teria, ou não, abandonado seu cargo, e, por consequência, recomendado a elaboração de novo Relatório final pela não aplicação da pena de demissão ao servidor, estaria dentro da competência de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

Em primeira plaina, vemos que a douta Corregedoria de Polícia formulou três questionamentos que precisam ser elencados nesse momento: **a)** a fundamentação legal do parecer não se encontrava no ordenamento geral da Lei nº 2.148/77, mas no regramento específico da Lei nº 4364/01; **b)** houve invasão de competência da Comissão Especial por parte desta Procuradoria Geral do Estado ao adentrar o mérito da questão ao discutir o dolo; **c)** o caráter vinculante do fato constatado à norma positivada, no caso, ao total de 117 dias faltosos deve corresponder, necessariamente, a aplicação da pena de demissão.

Quanto à primeira questão vemos que o art. 37 da Lei n.º 4364/2001 é claro ao prever que *"O processo disciplinar, contra os servidores policiais civis referidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, deve ser instaurada de acordo com esta lei, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Público Civis do Estado de Sergipe), a Lei Complementar nº 33/1996..."* Ademais, no segundo parecer lançado restou claro que não há na Lei de Regência da Polícia Civil, nenhum dispositivo específico que pudesse ter afastado a fundamentação trazida no parecer de n.º 6364/2019, quanto a análise formal do Inquérito. Ao contrário. Demonstrou-se em ambos os pareceres que os dispositivos tanto da Lei da Carreira da Polícia Civil como do Estatuto dos Servidores são quanto ao procedimento disciplinar são idênticos ou complementares.

Quanto ao segundo questionamento de invasão de competência e de esvaziamento da decisão a ser proferida pela Comissão diante do teor dos pareceres é bom que se frise, inicialmente, que os opinamentos são apenas uma orientação/recomendação à comissão de inquérito e não a decisão final em substituição ao colegiado formado, sendo da competência da PGE cuidar da análise da regularidade formal do procedimento, como do correto enquadramento legal das condutas praticadas pelos servidores em casos desse jaez, às penas aplicadas pela comissão. Vale dizer, a Procuradoria não adentra no mérito se houve, ou não, a conduta típica, mas apura e verifica se dentro do acervo probatório a conclusão a que chegou a comissão está adequada à sanção por ela aplicada, justamente o que ocorreu no presente caso.

Nesse passo, pensamos que antes mesmo de se discutir a existência do dolo eventual ou específico de se abandonar o cargo, temos que fazer a seguinte digressão.

Como se sabe, o princípio da independência das esferas administrativa e criminal e da comunicabilidade obrigatória da decisão judicial, comporta, em princípio, algumas ponderações acerca desta comunicabilidade de instâncias. Com efeito, nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que, *litteris*:

¹ Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 19ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 592.

"Quando se analisa o tema, bastante complexo, da repercussão da decisão proferida pelo juiz criminal sobre a órbita administrativa, deve-se separar duas hipóteses profundamente diversas: 1. Uma em que a infração praticada pelo funcionário é, ao mesmo tempo, definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo; 2. A outra em que a infração praticada constitui apenas ilícito penal.

Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas esferas, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área civil e na administrativa.

A regra fundamental sobre a matéria está contida no artigo 935 do Código Civil, em cujos termos não se poderá questionar mais sobre 'a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. A mesma norma se continha no artigo 1.525 do Código Civil de 1.916. Em consonância com esse dispositivo, o artigo 126 da Lei nº 8.112/90[9] determina que 'a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria'.

Como visto, se o fato apurado na esfera administrativa se constitui também idêntico tipo penal, ou seja, se o ato praticado pelo servidor constituir, simultaneamente, falta funcional e crime ao se apurar na esfera judicial a inexistência do fato ou a negativa de autoria, não poderá o servidor ser apenado pelo mesmo fato na esfera administrativa.

Mais uma vez nos socorramos dos ensinamentos da jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro, quando afirma:

"Nesse caso, quer-nos parecer que a decisão absolutória proferida pelo juiz criminal, qualquer que seja a fundamentação da sentença repercute sobre a esfera administrativa, porque, nessa matéria, a competência é exclusiva do Judiciário; o funcionário só pode ser punido pela Administração se, além daquele fato pelo qual foi absolvido, houver alguma outra irregularidade que constitua infração administrativa, ou seja, a chamada falta residual a que se refere a Súmula 18 do STF, in verbis: 'pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor'.

Não havendo falta residual, a absolvição na esfera criminal tem que ser reconhecida na órbita administrativa.”

Vale dizer, admite-se somente a continuidade do julgamento na instância administrativa se houver a necessidade de apuração de uma falta residual além daquela tipificada como crime em que restou absolvido o servidor na esfera judicial. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo STF, senão vejamos:

“Súmula 18: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor”.

Voltando para o caso *sub oculo*, temos que a conduta supostamente praticada pelo servidor foi a de abandono de cargo, tipificado no art. 21, II da Lei n.º 4364/2001. Tal fato foi submetido a apreciação do Poder Judiciário através da instauração do processo n.º 201945100114, em que o Ministério Público do Estado de Sergipe pediu expressamente o arquivamento do processo, no que foi atendido pelo Juízo do JECRim, com o seguinte fundamento:

"Consta dos autos da investigação policial de a Corregedoria Geral da Polícia Civil de Sergipe, à vista da comunicação que lhe foi encaminhada pelo Delegado Geral da mesma Instituição, noticiando-lhe de que supostamente teria o agente da Polícia Civil, pertencente aos seus quadros, CPF nº 042.037.881-29, WELLINGTON DA SILVA VIANA, abandonado à função pública, porque desde a data de 1º/10/2018, até o dia do conhecimento da situação, 07/11/2018, não estava comparecendo ao serviço e sem motivo justificável para sua ausência no expediente da repartição, razão pela qual foi instaurado o IP nº 53/2018, visando colher indícios de autoria e prova da materialidade da suposta prática do crime previsto no art. 323 do CPB (abandono de cargo).

Pois bem, definida a questão fática e colhidos os indícios da prova, não há como prosperar ao sentir do Órgão do Ministério Público promoção de medidas penais, seja tanto para propositura da transação penal como para o oferecimento da tradicional denúncia tradicional, porque o tipo penal do art.323 do CPB, exige o elemento volitivo da conduta que seria o proposito deliberado de abandonar a função pública a que foi legalmente investido, causando sérios prejuízos ao regular funcionamento da atividade exercida pelo Poder Público destinado seus serviços à população, inexistindo a intenção quando o seu cometimento for supostamente

praticado por servidor acometido ainda que temporariamente por doença psiquiátrica, identificada durante o curso da investigação pelos CIDs. F23 e F41.2, consoante anotada nas pgs. 82/85."

Logo e conseqüentemente será caso para o Ministério Público requerer o arquivamento do instrumental de investigação, por ser atípica a conduta praticada pelo autor do fato, WELLINGTON DA SILVA VIANA, porque inexistiu na sua conduta o animus abandonandi, que é o dolo de abandonar o cargo exercido, tendo em vista o acometimento de doença psiquiátrica após cerca de 1 ano de início de suas atividades na Polícia Civil, havendo histórico de diversos períodos de crises psiquiátricas, com afastamento para tratamento da própria saúde. (grifamos)

Ora, nos parece por demais claro, não obstante a sentença proferida ter sido de arquivamento do processo e não de absolvição, que o fundamento para sequer se instaurar a ação penal contra o servidor, tendo o mesmo fundamento fático e legal da conduta apurada na esfera administrativa, foi a inexistência do ato típico descrito tanto na lei civil como criminal, a saber: o abandono do cargo. Com efeito, foi expresso e direto o membro do MPE em afirmar inexistir o *animus abandonandi* no caso concreto.

É bom que se frise, que não estamos aqui a adentrar na questão se o Senhor Wellignton Vianna esteve, ou não, acometido de uma doença mental, ainda que temporária, e que por consequencia, não estaria presente a sua intenção de abandonar o seu cargo. Afirmamos, sim, que já houve um posicionamento a esse respeito na esfera judicial, em que de maneira expressa e inequívoca o Poder Judiciário acolhendo as razões do *Parquet*, entendeu pela inexistência do cometimento do crime de abandono de cargo pelo Servidor.

Nessa senda, como a conduta que se apurou em ambas as esferas é a mesma (abandono de cargo), inexistindo qualquer outra infração residual, não há mais como se punir, por esse fato, o servidor com a pena de demissão por abandono de cargo.

Dessa forma, verifica-se, objetivamente, a irregularidade formal do processo, uma vez que já houve pronunciamento na esfera judicial sobre a não configuração do crime de abandono de cargo. Ademais, ainda que diferente fosse, seguindo-se o princípio da proporcionalidade da pena aplicada, a jurisprudência pátria (que deixo de colacionar para não tornar ainda mais extenso o voto) é uníssona em exigir o dolo específico e não eventual para a configuração do abandono, o que não se pode presumir como quer a Corregedoria.

Por último, importante ressaltar que ao contrário do que se esposou no pedido de reconsideração, a PGE não está a causar tumulto processual ou mesmo a criar precedente negativo com os pareceres lançados. Ao contrário. Se está, sim, observando-se a legalidade e se evitando que futuramente a pena que se quer aplicar venha a ser anulada, uma vez que submetida a questão do abandono do cargo ao Judiciário, este já se pronunciou pela ausência de conduta típica do Servidor.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se os termos dos pareceres n.º 6364/2019 e 1409/2020, em todos os seus termos, acrescido das razões constantes no presente voto.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2020



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 549/2020

ORIGEM: COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA

Interessado: Maria Cleide Duarte Bonfim

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos a decisão proferida no processo 01837.073/2010. Pensão por morte aposentado

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA RELATORIA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DISCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO RELATOR ORIGINÁRIO. VOTO DIVERGENTE PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PENSÃO DA REQUERENTE UMA VEZ QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E NÃO PENSÃO ESPECIAL.

VOTO DIVERGENTE

Cuidam os autos de pedido de esclarecimentos feito pelo Coordenador da Via Previdenciária em que se aponta a contradição entre o dispositivo e a fundamentação do voto exarado no processo n.º 01837.073/2019, uma vez que o Conselho Superior quando do julgamento do pedido de pensão por morte feito pela Senhora Maria Cleide Duarte Bonfim, entendeu em sua conclusão pela possibilidade do pensionamento por ter o benefício caráter previdenciário, ao tempo em que na fundamentação trouxe entendimento oposto.

O Conselheiro-Relator entendeu por bem receber o pedido de esclarecimentos como embargos de declaração para lhe dar provimento com efeitos infringentes e alterar a conclusão anterior para indeferir o pedido de pensão formulado, uma vez que, em sua visão, não se trata de aposentadoria com caráter previdenciário a gerar direitos à requerente, decidindo o Relator pela manutenção da fundamentação de seu voto, alterando, tão somente a sua parte dispositiva.

Concessa venia o entendimento esposado pelo Colega, penso que se deve manter incólume é a parte dispositiva do voto questionado, alterando-se a sua fundamentação e não p seu dispositivo, mantendo-se o parecer n.º 248/2020 da Via Previdenciária pelos seus fundamentos,

uma vez que, em nossa ótica, restou claro a natureza previdenciária do pensionamento.

Com efeito, em nossa visão correto se apresenta o opinamento da PEPREV sobre o tema quando diz, *verbis*:

"Dessa forma, independente de o referido servidor ser ou não vinculado à época a outro instituto de previdência social, não há dúvida da sua condição de segurado obrigatório do IPES, nos termos do citado art. 4º da Lei Estadual nº 1.091/61;

Em 14.12.1986 sobreveio a Lei Estadual nº 2.595/86, que em seu art. 5º, I e II, arrolava como contribuintes obrigatórios do IPES "os funcionários públicos estaduais pertencentes aos Quadros de Pessoal dos Poderes e Órgãos constituídos, civis ou militares, ativos e inativos", e "os servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes dos Quadros de Pessoal das autarquias e Fundações Públicas Estaduais, ativos ou inativos".

Essas normas foram mantidas pela Lei Estadual nº 3.309/93, em vigor quando da aposentadoria do

servidor em questão, conforme se vê do seu art. 7º, I e II, *in verbis*:

Art. 7º. São segurados obrigatórios do IPES:

I - Os funcionários públicos estaduais pertencentes aos Quadros de Pessoal dos Poderes e Órgãos constituídos, civis ou militares, ativos e inativos.

II - Os servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes dos Quadros de Pessoal das autarquias e Fundações Públicas Estaduais, ativos ou inativos.

Finalmente, após a aposentadoria do servidor, entrou em vigor a LCE nº 113/2005, que qualificou como contribuintes obrigatórios do RPPS/SE, em seu art. 11, I, "os servidores públicos ativos, titulares de cargo efetivo do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas autarquias e fundações, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, os membros ativos da Magistratura e do Ministério Público, e os Conselheiros ativos do Tribunal de Contas do Estado, bem como os respectivos inativos e os pensionistas".

Como se vê, durante toda a sua vida funcional, o ex-marido da requerente, na qualidade de servidor efetivo de autarquia estadual, qualificava-se como segurado do RPPS/SE, tanto é assim que a sua aposentadoria se deu por ato da Presidência do DER/SE com fundamento no art. 96, II do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais - Lei Estadual nº 2.148/77." (grifamos)

Demais disso, colocando uma pá de cal sobre o tema, conforme bem destacado no parecer da Via Previdenciária, o marido da requerente se aposentou em 20.12.1993, antes da EC n.º 20/98, quando o recolhimento da contribuição previdenciária não era obrigatório, vale dizer, os beneficiários podiam se aposentar recebendo seus proventos sem a contrapartida da contribuição ao longo do período em que estavam na atividade.

Diante do exposto e do que dispôs a legislação de regência ao longo da atividade funcional do senhor Paulo Bonfim, falecido em 25.10.2019, demonstrando que ele sempre foi segurado do RPPS/SE, entendemos que o benefício percebido por ele possui, sim, natureza previdenciária e não especial, devendo ser deferido o pedido de pensionamento requestado, mantendo-se os termos dos pareceres n.º 7.295/2019 e n.º 248/2020 da Via Previdenciária, devendo os processos de igual jaez serem encaminhados e analisados, doravante, pela Coordenadoria Previdenciária.

É como voto.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: EX.01837.07.2019

INTERESSADO: MARIA CLEIDE DUARTE BONFIM

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE APOSENTADOS DER-SE

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR DO DER/SE -
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA VIA PREVIDENCIÁRIA
- PROVIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONTRADIÇÃO -
ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO VOTO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O senhor Procurador Chefe da Via Previdenciária, Dr. Kleidson Nascimento, apresentou pedido de esclarecimentos em face da r. decisão do Conselho Superior que, conforme certidão, assim concluiu:

"Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, restou condicionada a concessão da pensão por morte à cônjuge supérstite desde que a parte comprove que não receba outro benefício previdenciário decorrente do mesmo vínculo empregatício. Nesse sentido, foram aprovados parcialmente os pareceres nº 7.295/2019 e 248/2020, condicionada a concessão a determinação acima."

Aduz, sinteticamente, haver contradição entre a fundamentação do voto e o dispositivo, devido à mudança de posicionamento durante a sessão de julgamento, rogando pelos necessários esclarecimentos.

É a síntese. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Embora não haja previsão regimental expressa, o pedido de esclarecimentos (embargos de declaração) merece conhecimento por este Conselho Superior, posto que contribui para a qualificação da tomada de decisão no âmbito do órgão.

Isto posto, **CONHEÇO DO PEDIDO.**

No mérito, entendo que ele merece acolhimento, inclusive com efeitos infringentes.

Explico.

A fundamentação do voto, de fato, consigna que a natureza da pensão é administrativa, graciosa, e não previdenciária. Ao final, conclui pela impossibilidade de cumulação, mas defere seu pagamento se a parte comprovar que não recebe outro benefício previdenciário relativamente ao mesmo cargo ou emprego, posição esta adotada durante a sessão de julgamento.

A atuação do órgão foi sensível à problemática, evitando que o cônjuge sobrevivente ficasse desamparado, sem nenhuma fonte de renda, em análise consequencialista com amparo legal (art. 20, LINDB¹).

Dessa análise, contudo, não podem sobressaltar contradições internas que tornem o julgado insubsistente, fragilizando a interpretação da legislação estadual e criando incerteza e

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

insegurança jurídica, como bem alerta o senhor procurador Chefe peticionante.

Desta feita, há duas saídas: rever o posicionamento quanto à natureza jurídica do benefício, considerando a análise consequencialista supra, adotada durante o julgamento, ou ater-se à fundamentação já exposta e, por imperativo de coerência interna, lógica, do voto, rever o posicionamento, ainda que com efeitos infringentes.

Opto pelo segundo caminho. Ainda que a exposição sobre o tema da Via Previdenciária tenha sido brilhante, não me convenço do caráter previdenciário do benefício e do consequente deferimento de pensão por morte. A mudança de entendimento durante a sessão de julgamento foi motivada pela sensibilização deste relator quanto a situações de fato que poderiam ocorrer e, na análise consequencialista EXIGIDA por lei, mudou seu entendimento.

No entanto, como essa interpretação resultou em contradição, é necessário exercer a opção acima, a fim de conferir coerência ao voto, mesmo que, ao final, seja vencido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao pedido de esclarecimentos, com efeitos infringentes, alterando a conclusão do voto de "deferimento condicionado" para indeferimento, pois a "aposentadoria" paga a servidores do DER-SE não possui, ao meu sentir, caráter previdenciário.

Ato contínuo, voto pela DESAPROVAÇÃO dos pareceres n° 7.295/2019 e 248/2020, com consequente denegação do pedido de pensão por morte em favor da interessada, ratificando a posição exposta no parecer n° 494/2017.

Voto, ainda, pela administração do benefício pela Administração Direta e não pelo Sergipe Previdência.

Por fim, entendo que não é necessário dar vista à interessada, uma vez que não há comprovação do prejuízo efetivo, ou seja, de que ela está recebendo o benefício.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 022.000.02647/2019-2

Interessado: Wellington da Silva Viana

Espécie: Pedido de reanálise

Assunto: Verificação de Regularidade Formal - Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Vladimir Oliveira Macedo

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto divergente do Conselheiro Samuel Alves, foi conhecido o pedido de reconsideração, por ser tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando os pareceres n.º 6364/2019 e 1409/2020, concluindo pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar, com o seu encaminhamento para a autoridade responsável pela aplicação da penalidade. Vencido o relator (Cons. Vladimir Macedo), que foi acompanhado pela Cons. Rita de Cássia."

2. Autos do processo de nº 481/2020 - CONS. JURIDICA-PGE

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Minuta de Regimento Interno

Assunto: Minuta de Regimento Interno do Conselho Superior

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos

da minuta de Instrução Normativa apresentada e do voto oral do relator, foi aprovada a nova redação do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, em anexo."

3.Autos do processo de nº 594/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária

Espécie: Consulta

Assunto: Solicita esclarecimentos acerca da decisão do CSAGE nos autos nº EX.01837.07/2019-P, em julgamento na 184ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior.

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Decisão: "Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Rita de Cássia,) nos termos do voto divergente foi mantida a decisão do Conselho na 184ª Reunião Extraordinária, vencido o relator, que modificou a conclusão do seu voto, exarado no processo EX01837072019P. Diante disso, deve a presente decisão ser encaminhada à Via Previdenciária juntamente com a declaração de voto divergente do Conselheiro Vladimir Macedo."

No item "o que ocorrer" ficou estabelecido que as pautas, atas e votos, após assinados, serão publicados no site da Procuradoria, em atenção ao artigo 6º, inciso X do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3